



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *veda operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *veda operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, e dá outras providências.*

O projeto conta com três artigos. De acordo com o art. 1º, são vedadas, a partir do território nacional, operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, realizadas em moeda eletrônica, que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do país.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a fim de conferir ao Banco Central a atribuição de estabelecer regras para implementação de mecanismos de controle destinados a evitar a realização dessas operações e ao imediato cancelamento



SF/19752.38757-77

de operações ainda não concluídas, além de vedar qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.

Por fim, o art. 3º constitui a cláusula de vigência da proposição a partir de sua publicação.

Em sua justificção, o autor argumenta que a legislaço vigente, especialmente os dispositivos pertinentes da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a chamada Lei das Contravençoes Penais, retrata uma realidade da primeira metade do século passado, em que a discussõ se limitava ao binômio legalizaço/proibiço, ao contrário de hoje, em que a discussõ maior passa pelo seu potencial arrecadatório e pela evasão de divisas.

O autor argumenta ainda que, enquanto o assunto é discutido no âmbito dos Poderes Legislativo, quanto à regulamentação dos jogos de azar, e Judiciário, quanto à recepço ou não da proibiço pela Constituiço de 1988, o que se observa é uma verdadeira evasão de divisas. Notícia veiculada pela revista Época Negócios, de fevereiro de 2017, indica que R\$ 3 bilhões/ano são gastos por brasileiros em jogos *on line*.

Assim, argumenta o Senador Ciro Nogueira, existe uma lacuna na legislaço, visto que ela proíbe os jogos de azar no país, mas não impede que apostadores brasileiros despendam recursos nesses jogos via internet a partir de empresas sediadas em outros territórios, como Costa Rica, Gibraltar, Ilhas Mann, Curaço, dentre outras, ao contrário do que ocorre em outros países, onde a legalizaço é acompanhada de restriçoes sobre a atividade na modalidade *on-line*, como Estados Unidos, Austrália e França.

O projeto foi distribuído a esta Comissão em decisõ terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciaço, bem como sobre sistema bancário, comércio exterior e transferêcia de valores.

Não obstante a análise de mérito, uma vez que o presente projeto de lei foi submetido à apreciaço desta Comissão em decisõ terminativa, nos



cumprir examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União. Ademais, de acordo com o art. 22, VII e VIII, da CF, é competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e transferência de valores.

Sendo assim, uma vez que a matéria sob exame não viola cláusula pétrea (art. 60, §4º, CF) e não se refere a projeto de lei cuja iniciativa está reservada a outros Poderes da República – como, por exemplo, as elencadas no art. 61, §1º, da Carta Magna –, a presente proposição satisfaz a todos os requisitos constitucionais materiais e formais quanto à iniciativa do processo legislativo.

Tendo em vista que a proposição inova o ordenamento jurídico vigente, não vislumbramos, tampouco, problemas de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, acerca do mérito, concordamos com a justificação dada pelo autor do projeto, Senador Ciro Nogueira.

De fato, a legislação é omissa em relação à proibição de participação de apostadores brasileiros em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores fora do país e o resultado é que bilhões de reais são gastos por ano por apostadores brasileiros em jogos *on line*. Uma rápida pesquisa na internet permite verificar a grande quantidade de sites, boa parte em língua portuguesa, que oferecem apostas desse tipo, inclusive para jogos de campeonatos brasileiros.

Enquanto isso, a arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal experimentou, em 2016, uma queda da ordem de 14% em relação ao ano de 2015, caindo de R\$ 14,91 bilhões para R\$ 12,85 bilhões, uma redução de R\$ 2 bilhões.



A legalização dos jogos de azar é um tema que há muito tem sido discutido no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e, com o aumento da crise econômica e a queda de receitas dos entes federativos, propostas nesse sentido têm ganhado força, como é o caso do Projeto de Lei nº 442, de 1991, na Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, no Senado Federal, que já foi analisado pelas Comissões desta Casa e, atualmente, se encontra pronto para deliberação pelo Plenário.

No Poder Judiciário, a discussão gira em torno da recepção ou não, pela Constituição Federal de 1988, da proibição dos jogos de azar, estabelecida na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), conforme bem ressaltou o autor da proposta em sua justificção.

Em meio a essa discussão, o Senador Ciro Nogueira optou por propor uma regulamentação mais simples e que efetivamente contribui para a redução da evasão de divisas com o uso dos jogos *on line*, proibindo a utilização de meios de pagamentos eletrônicos, principalmente cartões de crédito internacionais, para pagamento de apostas em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do país.

A proposta, além de conferir ao Banco Central do Brasil a atribuição de definir as regras para implementação dos mecanismos de controle destinados a evitar a realização dessas operações e ao cancelamento de operações não concluídas, também veda qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Como intuito de evitar que ocorram burlas ao texto da lei por parte dos sítios em questão, mediante a criação de serviço assessorio para venda de créditos, com finalidade diversa de jogos de azar, para inviabilizar o rastreamento de tais operações, sugerimos uma emenda para incluir nas vedações do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a proibição também de operações que visem a compra de créditos até mesmo em ambientes simulados.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2017, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 7º do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, conforme proposto pelo art. 2º do PLS nº 213, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

“§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorize m operações com cartões de crédito ou débito ou em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, ainda que feitas mediante simulação.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

